



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00504/2016 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Dispõe sobre as informações obrigatórias nas placas de obras de novas edificações privadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as informações obrigatórias que devem constar nas placas de obras de novas de edificações privadas localizadas na zona urbana do Município de São Paulo, destinadas às:

- I - subcategorias de uso R2v, nR2 e nR3; e
- II - subcategorias especiais PGT, EGIV e EGIA.

Art. 2º Além das informações exigidas pela legislação em vigor, pelos conselhos profissionais da engenharia e da arquitetura, CREA e CAU e de outras que possam ser exigidas em regulamentação específica, as placas de obras de novas edificações privadas deverão conter:

- I - número dos processos correspondentes aos alvarás de aprovação e execução;
- II - número dos alvarás de aprovação e execução e suas datas de expedição;
- III - nome e contato dos responsáveis pelo projeto e pela obra;
- IV - a área total construída da edificação, as áreas computável e não computável e o coeficiente de aproveitamento adotado;
- V - a taxa de ocupação e a área ocupada;
- VI - a taxa de permeabilidade e a área permeável;
- VII - o número de pavimentos, inclusive subsolos, e a altura da edificação;
- XIII - número de unidades habitacionais, comerciais ou de serviços da nova edificação;
- XIV - área de estacionamento e número de vagas para automóveis, motos e bicicletas;
- XV - modelagem eletrônica da edificação na quadra com entorno volumétrico simplificado;
- XVI - número dos processos complementares de licenciamento ambiental se houver;

Parágrafo único. Caso o terreno em questão tenha sido objeto de Termo de Compromisso Ambiental - TCA, informar:

- I - o número do processo que tratou do TCA, o número do TCA e a data em que foi firmado;
- II - o manejo autorizado de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros objeto do TCA, tipo de manejo, espécies e número de exemplares;
- III - a contrapartida resultante do TCA, número e descrição de espécies arbóreas e local da compensação;
- IV - a compensação em obras e serviços, o valor e local da compensação.

Art. 4º A colocação e manutenção das placas durante todo o período de execução das obras é de responsabilidade do proprietário do imóvel e do responsável pela execução da obra.

Art. 5º As placas deverão ser fixadas no fechamento do canteiro de obras, no alinhamento do imóvel, de forma a garantir sua visibilidade e legibilidade para o pedestre.

Parágrafo Único. As dimensões mínimas e máximas das placas, bem como seu posicionamento, serão objeto de regulamentação com o objetivo de garantir a legibilidade das informações e de não afrontar as disposições da Lei 14.223 de 27 de setembro de 2006 - Lei Cidade Limpa.

Art. 6º Constatado o não atendimento às disposições dessa lei, o proprietário do imóvel e os responsáveis pelo projeto e execução da obra deverão ser notificados para sanar a irregularidade no prazo máximo de 10 dias úteis, sob pena de multa em valor equivalente ao estipulado para a falta de documento no local da obra ou serviço, fixado na Tabela de Multas - Anexo III integrante do Código de Obras e Edificações - COE.

Parágrafo Único. Persistindo a infração, a multa será reaplicada mensalmente.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões... Às comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/10/2016, p. 104

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.